



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0562/2021

Florianópolis, 24 de agosto de 2021

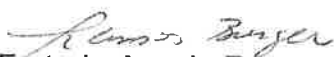
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0281.2/2021, que “Dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em Município do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente







Ofício **GPS/DL/ 0726/2021**

Florianópolis, 24 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 25/08/21

ASS. RESP.: _____



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0281.2/2021, que “Dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em Município do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1634/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0726/2021, encaminho o Parecer nº 1207/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Parecer nº 501/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº SIE OFC 2642/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0281.2/2021, que "Dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em Município do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
098ª Sessão de 05/10/21
Anexar a(o) PL 281/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1634_PL_0281_2_21_PGE_SEA_SIE_enc
SCC 15880/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**



PARECER nº 351/2021 – NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15961/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 0281.2/2021

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: SIE

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0281.2/2021, que "Dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em Município do Estado de Santa Catarina".

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1459/CC-DIAL-GEMAT, de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0281.2/2021, que "Dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em Município do Estado de Santa Catarina".

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**



parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, determinar a inclusão, nas placas de inauguração de obras públicas estaduais de construção ou reforma, localizadas em Municípios do Estado de Santa Catarina, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que a custeou, total ou parcialmente.

A matéria foi submetida à Consultoria Jurídica da SEA e à Procuradoria-Geral do Estado, nos processos SCC 15959/2021 e 15957/2021, respectivamente, ambos sem manifestação até o momento.

No âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, consultada a Superintendência de Infraestrutura, manifestou-se pela não existência de óbice à matéria (p. 4).

Ademais, como o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 15957/2021, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Art. 4º Visando a uniformização da orientação técnica, os órgãos setoriais e seccionais devem:

I – observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo todas as suas determinações e recomendações;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**

Art. 13. Atendida a consulta, fica vedada a qualquer outro órgão emitir, no mesmo caso, manifestação divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado.

Assim, do ponto de vista do interesse público e de acordo com a manifestação do setor técnico, entende-se não haver óbice à proposição.

Destaca-se, por fim, que os presentes autos foram recebidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) em 8 de setembro de 2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela não existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0281.2/2021, que "Dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em Município do Estado de Santa Catarina".

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER

Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ISN1702J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA BALDINI KEMPER (CPF: 070.XXX.519-XX) em 08/09/2021 às 17:04:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTYxXzE1OTc0XzlwMjFfFSVNOMTcwMko=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015961/2021** e o código **ISN1702J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº. **SIE OFC 2642/2021**

Florianópolis, 09 de setembro de 2021.

Processo SCC 15961/2021



Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 15961/2021, referente à análise do Projeto de Lei n.º 0281.2/2021, que "Dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em Município do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER NUAJ SIE nº 351/2021, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Págin
a1

Ilustríssimo Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **VQ61A86B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AUGUSTO VIEIRA (CPF: 036.XXX.249-XX) em 09/09/2021 às 17:58:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTYxXzE1OTc0XzlwMjFVIE2MUE4Nkl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015961/2021** e o código **VQ61A86B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



INFORMAÇÃO Nº 4551/2021

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 1458/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual remete cópia do Projeto de Lei nº 0281.2/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, que *"Dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em Município do Estado de Santa Catarina"*, cumpre esclarecer o que segue.

Esta Diretoria de Gestão Patrimonial, desempenha ações de organização, direção e controle do acervo patrimonial estatal, ou seja, sua competência reside no controle patrimonial. Desta forma, entende-se não haver necessidade de manifestação sobre o conteúdo do Projeto de Lei indicado.

No mais, s.m.j., sugere-se o retorno à COJUR/SEA para devidas providências.

Respeitosamente,

Gabriela Maccari Holthausen
Assessor Técnico
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se à COJUR.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1X6TZ6O2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN (CPF: 084.XXX.739-XX) em 15/09/2021 às 17:05:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 15/09/2021 às 17:26:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTU5XzE1OTcyXzlwMjFfMVg2VFo2TzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015959/2021** e o código **1X6TZ6O2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 1207/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00015959/2021

Interessado(a): Casa Civil (CC)

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0281.2/2021 que “Dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em Município do Estado de Santa Catarina”.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0281.2/2021 que “Dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em Município do Estado de Santa Catarina”, com vistas a responder o Ofício nº 1458/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0002), oriundo da Casa Civil.

É o essencial relato.

II – Fundamentação.

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

PARECER Nº 1207/2021/COJUR/SEA/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0168.2/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fl. 0007), que a presente proposta tem por escopo reconhecer o trabalho desenvolvido pelos Deputados Estaduais na representação dos interesses da população do Estado de Santa Catarina.

PARECER Nº 1207/2021/COJUR/SEA/SC

2



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, através da informação 4551/2021 (fl. 0009), **entende ser de sua competência tão somente o controle patrimonial, não levantando óbice ao interesse público.**

Dito isso, *no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público* (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) desta Pasta, o Projeto de Lei nº 0281.2/2021, de origem parlamentar, **não contraria o interesse público**, ressalvada a competência da Procuradoria-Geral do Estado a manifestação acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, inclusive acerca do princípio constitucional da impessoalidade, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela não contrariedade ao **interesse público** do Projeto de Lei 0281.2/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N8NP855I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 16/09/2021 às 18:46:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTU5XzE1OTcyXzlwMjFTTjhOUHg1NUk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015959/2021** e o código **N8NP855I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 15959/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 1207/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração





Assinaturas do documento



Código para verificação: **0T49YW0M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 16/09/2021 às 18:47:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTU5XzE1OTcyXzlwMjFmFQ0OVIXME0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015959/2021** e o código **0T49YW0M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 501/2021-PGE

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15957/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0281.2/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0281.2/2021, que *"dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em município do Estado de Santa Catarina"*. Constitucionalidade formal subjetiva e orgânica. Matéria de cunho meramente administrativo. Constitucionalidade material imprecisa. Tênu a diferenciação, pela jurisprudência pátria, de condutas, por parte dos agentes públicos, caracterizadoras do caráter meramente informativo da publicidade e das caracterizadoras de promoção pessoal. Zona cinzenta entre a efetivação do princípio constitucional da publicidade, da transparência e do legítimo exercício da prestação de contas aos eleitores, e da efetivação da vedação constitucional à promoção pessoal do agente político (arts. 5º, XIV, XXXIII, LX e 37 §1º, da CRFB c/c art. 8º, §1º, V, da Lei Federal nº. 12.527/11, Lei de Acesso à Informação). Possibilidade da conduta prevista na proposição legislativa vir a enquadrar-se como promoção pessoal do parlamentar, configurando-se ato de improbidade administrativa. Risco de suspensão dos direitos políticos e potenciais reflexos eleitorais. Matéria carecedora de cautela e importância devida.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1457/CC-DIAL-GEMAT, de 27 de agosto de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou desta Procuradoria o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0281.2/2021, de origem parlamentar, que *"dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em município do Estado de Santa Catarina"*, exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O referido encaminhamento objetiva atender o pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0726/2021, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 15880/2021.

Transcreva-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º A placa de inauguração de obra pública estadual, de construção ou reforma, localizada em município do Estado de Santa Catarina deverá conter também o nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente a custeie, total ou parcialmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extraí-se da justificativa do parlamentar proponente que

"(...) intenta a presente proposição reconhecer o trabalho desenvolvido pelos Deputados Estaduais na representação dos interesses da população do Estado de Santa Catarina, seja fiscalizando e cobrando ações do Governo, seja na destinação direta de aporte financeiro, por meio de emendas parlamentares, para o custeio de obras e serviços públicos reclamadas pelos cidadãos catarinenses. Neste caso me parece ser justo o reconhecimento desse papel fundamental de nossos legisladores estaduais, com a inclusão, nas placas de inauguração de seus nomes como responsáveis pela viabilização financeira de recursos do Erário estadual, para a construção ou reforma de obras públicas estaduais, localizadas em municípios do Estado de Santa Catarina."

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, a inclusão, na placa de inauguração de obra pública, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente a custeou.

De início, faz-se uma análise acerca da constitucionalidade sob o aspecto formal do PL em questão.

A iniciativa parlamentar é válida, uma vez que a matéria tratada no PL não se imiscui nas atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina. Senão vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR)

Isso porque os parâmetros para a investigação da iniciativa parlamentar cingem-se à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa.

Neste sentido, não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a proposição legislativa não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Ainda no campo da constitucionalidade formal, é cediço que o PL - ao obrigar que conste na placa de inauguração de obra pública o nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que a custeou - dispõe acerca de matéria meramente administrativa, encontrando respaldo no federalismo cooperativo e nas competências legislativas, não havendo óbice à constitucionalidade formal orgânica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Portanto, conclui-se que a proposição legislativa não possui inconstitucionalidade formal, atendendo à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo Estadual pelo ordenamento jurídico.

Preliminarmente à análise da constitucionalidade material do PL, cumpre tecer algumas considerações, a título introdutório, acerca das emendas parlamentares impositivas.

As emendas parlamentares foram inseridas no ordenamento jurídico pátrio por meio da Emenda Constitucional n. 86/2015 e estão estabelecidas, da Constituição Federal, no artigo 166, §§ 9º a 11. Na Constituição Estadual, foram incluídas pela Emenda Constitucional n. 74/2017 e constam do artigo 120, §§ 9º a 13, de onde se extrai:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em lei complementar. (redação dada pela EC nº 26, de 2002)

[...]

§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§ 9º e 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário.

Em síntese, as emendas individuais impositivas reservam aos parlamentares a possibilidade de inclusão de projetos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado pelo Poder Executivo.

Sobre a natureza jurídica dessas emendas, o Tribunal de Contas da União já dispôs que:

O fato é que, pelo teor dos dispositivos da EC 86/2015 e das demais regras constitucionais e legais de Direito Financeiro e Orçamentário, e conforme bem esclarecido no parecer do MP/TCU, as verbas oriundas de emendas parlamentares individuais, conquanto tenham relativa obrigatoriedade de execução



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



orçamentária e financeira de suas programações, não se constituem em transferências efetivamente obrigatórias previstas em lei ou na Constituição, tais como as relativas aos fundos de participação dos Estados e Municípios e outras afins. A verbas [sic] das EPLs, na medida em que dependem de diversos condicionantes (inexistência de impedimentos técnicos e de contingenciamento), não geram para o seu destinatário direito líquido e certo ao recebimento dos recursos respectivos [...]” (ACÓRDÃO Nº 287/2016 TCU Plenário, GRUPO II CLASSE V Plenário, Processo TC 017.019/2014-1).

Neste sentido, conforme manifestação do TCU, ressalta-se que as emendas individuais impositivas possuem, via de regra, natureza de transferências voluntárias, nada obstante o texto constitucional adote a expressão “obrigatória”, a qual se entende inserida porque, no âmbito da lei orçamentária, deverá ser cumprida uma vez incluída por iniciativa do parlamentar e atendidos os requisitos preestabelecidos.

Ademais, há que se levar em consideração que essas despesas têm origem em ato discricionário do parlamentar, ou seja, se não houver essa iniciativa, não há imposição alguma de seu cumprimento.

Assim, a rigor, a execução dessas emendas é obrigatória apenas após sua formulação e atendidas as exigências para a entrega dos recursos. Ou seja, se o parlamentar não a propõe ou, ainda, se a propõe sem observar tais exigências, não haverá obrigatoriedade no cumprimento dessa emenda ou dessa despesa.

Pois bem. Sobre a constitucionalidade material do PL:

Acerca desta temática, prevê a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Como se percebe, a Constituição Federal, não apenas permite como impõe a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, desde que empregada no intuito de dar conhecimento à população de fatos e atos ocorridos na gestão administrativa, de modo a estimular a participação popular e aperfeiçoar o controle da legitimidade da conduta dos agentes políticos.

A esse respeito, aduz que a publicidade institucional constitui forma de diálogo entre governantes e governados, enfatizando a necessidade de um caráter estratégico da comunicação pública não somente para os governos, mas também para o exercício da cidadania, de modo a inserir os cidadãos no debate público, mediante a disponibilização de informações íntegras e adequadas a respeito da atuação governamental.

A Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527/11) reforça a efetivação do princípio da publicidade e transparência na gestão administrativa das obras públicas:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

Extraí-se da proposição legislativa a clara intenção do legislador estadual de ampliar o alcance do trabalho desenvolvido pelos deputados estaduais na destinação direta de aportes financeiros para o custeio de obras públicas, prestando contas ao seu eleitorado e conferindo uma maior visibilidade da atuação do Parlamento na representação dos interesses dos catarinenses. O que é justo e louvável, uma vez que é indiscutível que as ações e gestões dos parlamentares contribuem diretamente para a realização de obras públicas.

Não resta dúvida de que o objetivo é a veiculação institucional da informação ao público, a publicidade e a transparência, verdadeira prestação de contas que os titulares de cargos eletivos e administradores apresentam aos seus eleitores e administrados, sobre os rumos e projetos de governo, como de suas ações públicas.

No entanto, cumpre-nos alertar que vislumbra-se tênue a linha que separa a veiculação institucional de informação ao público da promoção pessoal do agente político, impondo-se pela jurisprudência pátria, uma análise casuística e criteriosa, da ocorrência do dolo ou culpa, se presente um mínimo de má-fé na divulgação oficial com o fito de promoção pessoal a configurar improbidade administrativa.

Nesse sentido, vale transcrever lição de José dos Santos Carvalho Filho¹:

Por oportuno, cabe ainda dar destaque ao fato de que a publicidade não pode ser empregada como instrumento de propaganda pessoal de agentes públicos. De acordo com o art. 37, §1º, da CF, a publicidade de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos tem por objetivo somente educar, informar e orientar. É vedado às autoridades que se valham do sistema de divulgação de atos e fatos para promoção pessoal, muito embora seja comum referido desvio, numa

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 28.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



demonstração de egocentrismo incompatível com o regime democrático. Vulnerar aquele mandamento representa, ao mesmo tempo, ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, como já têm decidido os nossos Tribunais, exigindo rigorosa necessidade de coibir semelhantes práticas.

Ao vincular as funções da publicidade governamental à educação, à informação e à orientação social, a Constituição Republicana, em seu artigo 37, §1º, "não só garante o direito de o administrado ser informado acerca dos atos públicos – evidenciando o princípio da publicidade –, como também estabelece limites no desempenho desse mister, a fim de evitar a promoção pessoal de gestores, concretizando assim o princípio da impessoalidade".

Em outras palavras, faz-se necessário assegurar a publicidade plena da gestão da coisa pública, como expressão do dever de prestação de contas aos eleitores, sem permitir, no entanto, que os agentes públicos se beneficiem pessoalmente da divulgação oficial.

Questiona-se, então, quais os limites para que a conduta do agente público se configure como lícita e legítima, livre exercício do dever de prestar contas? Quais os critérios e condições para o pleno e irrestrito exercício do dever de transparência dos atos? Quais os critérios para a caracterização da publicidade ilícita, configuradora da promoção pessoal?

Esta Casa Jurídica, no Parecer nº 371/21, de lavra do Procurador de Estado Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, já trouxe a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao contorno das palavras publicidade e propaganda.

Vê-se que para Rizzato Nunes², publicidade não se distingue de propaganda, e ambos os termos têm aptidão para expressar o mesmo sentido:

Mas, antes de prosseguirmos, é importante elucidar um problema muito comum do uso da linguagem sobre o assunto. Costuma-se usar o vocábulo "publicidade" algumas vezes como espécie de "propaganda"; noutras, a palavra "propaganda" é reservada para a ação política e religiosa, enquanto "publicidade" é utilizada para a atividade comercial etc. Mas não há razões para a distinção. Tomado pela etimologia, vê-se que o termo "propaganda" tem origem no latim "propaganda, do gerundivo de 'propagare', 'coisas que devem ser propagadas'". Donde afirmar-se que a palavra comporta o sentido de propagação de princípios, ideias, conhecimentos ou teorias. O vocábulo "publicidade", por sua vez, aponta para a qualidade daquilo que é público ou do que é feito em público. Ambos os termos, portanto, seriam bastante adequados para expressar o sentido buscado pelo anunciante de produto ou serviço. O mais importante, porém, é o fato de que a própria Constituição Federal não faz a distinção. Assim, por exemplo, ela fala em "propaganda" (art. 220, § 3º, II), "propaganda comercial" (art. 22, XXIX, e § 4º do art. 220), "publicidade dos atos processuais" (art. 5º, LX), "publicidade" (art. 37, caput e § 1º).

Já no escólio de Flávio Tartuce³ "do ponto de vista técnico-terminológico, não se pode confundir a publicidade, que tem fins de consumo e de circulação de riquezas, com a propaganda, que tem finalidades políticas, ideológicas ou sociais ". No entanto, reconhece as vozes

² NUNES, Rizzato Curso de direito do consumidor – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. 1. Consumidores – Leis e legislação – Brasil 2. Consumidores – Proteção – Brasil I. Pag 75

³ TARTUCE, Flávio Manual de direito do consumidor : direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.– 6.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. pag 211



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



dissonantes e firma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) espraia-se na existência de sinonímia:

Anote-se que também no Superior Tribunal de Justiça podem ser encontradas decisões entendendo pela sinonímia entre os termos (veja-se, sem prejuízo de outros acórdãos que ainda serão transcritos: REsp 1.151.688/RJ – Quarta Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j.17.02.2011 – DJe 22.02.2011; e STJ – REsp 1057828/SP – Segunda Turma – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 02.09.2010 – DJe27.09.2010)

O próprio legislador constituinte não diferenciou os termos, utilizando indistintamente, inclusive em alusão à competência privativa da União.

Na mesma linha encontra-se a jurisprudência pátria, oscilando sobre a definição de conduta que caracterize publicidade/ veiculação institucional de informação ao público e a promoção pessoal do agente político.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DO NOME DOS ADMINISTRADORES EM PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUTOPROMOÇÃO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A mera indicação em placas de inauguração de obras públicas do nome dos administradores não configura autopromoção e, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, possuindo esse tipo de registro mero cunho informativo. (grifo nosso)

(TJ-MG – AC: 10287080470498001 Guaxupé, Relator: Didimo Inocêncio de Paula, Data de Julgamento: 15/09/2011, Câmaras Cíveis. 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2011)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO POPULAR. PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS CONTENDO O NOME DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS. CARÁTER INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º da CRFB). II- a Carta Magna não veda a divulgação de publicidade destinada a informar os cidadãos acerca de obras e serviços públicos realizados pelo gestor, especialmente porque a atividade administrativa deve igualmente se pautar pelo princípio da publicidade, a fim de possibilitar o controle dos atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública. III - In casu, não há nos autos provas de qualquer ilicitude na conduta dos réus. **As informações constantes na placa referem-se tão somente a obra e aos nomes das autoridades municipais, não configurando assim autopromoção. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJ-GO-Reexame Necessário: 00321748720188090173, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 19/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/10/2020.

Diversos tribunais de justiça do país manifestaram-se no sentido de que a colocação de placas de inauguração em obras públicas é prática usual no âmbito da Administração Pública, pelo que não configura promoção pessoal a mera menção ao nome dos agentes políticos sob cuja gestão se realizou a obra pública, embora não se afigure como melhor prática.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



"As placas comemorativas, com inscrição do nome das autoridades que idealizaram a obra a que aludem, ou sob cuja administração tiveram lugar, são vistas como registro histórico, e não necessariamente como marca pessoal. Em muito contribuiu para esta percepção o fato de que é comum encontrá-las em prédios antigos, sem que nisto as pessoas vejam cabotinismo, egolatria ou patrimonialismo." (TJ-SP- Apelação nº 0003092-11.2015.8.26.0438, Relator: Luiz Sérgio Fernandes, Data de Julgamento: 24/09/2018, 7ª Câmara de Direito Público)

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei no 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. **Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador.** Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. **Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas.** Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente. (TJ-SP – ADI 2157298-65.2016.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento 22/02/2017, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)*

Contudo, há precedentes no sentido contrário:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL, CUSTEADA COM RECURSOS PÚBLICOS. PROPAGANDA SUPOSTAMENTE INSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO A NOMES, SÍMBOLOS E IMAGENS DOS RÉUS. ART.11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, II, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO, NA HIPÓTESE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA CIVIL FIXADA COM BASE EM CRITÉRIO DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO (...)

V. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (STJ, REsp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.209.815/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de 08/06/2018; AgInt no AREsp 1.342.737/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2019.

VI. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela configuração de ato ímprobo, previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, ao fundamento de que "está devidamente demonstrado, que as condutas dos Apelantes ensejaram a autopromoção pessoal, pois, quando assumiram a gestão, no ano de 2005, como Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, criaram uma logomarca, na qual constam os dizeres 'Construindo uma Nova História', acompanhado do símbolo de uma mão verde e um círculo amarelo acima dela (...) diante das fartas provas existentes nos autos, dúvida não há de que os meios empregados pelos Apelantes eram mesmo com a finalidade de afirmar as suas imagens públicas, ao se utilizar de adesivação dos veículos públicos, quadras, escolas, creches e postos de saúde com logomarca própria da administração dos Recorrentes (fls. 202-212 e 219-239); mudança do uniforme escolar da rede municipal para adequá-lo à logomarca própria da administração, em detrimento do brasão oficial do Município de Sorriso (fls. 213e 638-639); compra de pastas e bolsas com logomarca própria para a Secretaria de Educação (fls. 214-217); confecção de carnê do IPTU com logomarca e slogan próprios e várias inserções de autopromoção 'É tempo de comemorar em apenas 36 meses, mais de 138 obras realizadas'; 'Administração séria e competente'; 'Muito trabalho todos os dias: tem sido assim desde 1º de janeiro de 2005' (fls. 644-648); confecção de placas indicativas de obras públicas personalizadas com slogan, logomarca próprios e nomes ostensivos do Prefeito e Vice-prefeito em exercício à época (fls. 323-325, 525-526 e 530-532); panfletos de felicitações de Natal e Ano Novo com logomarca e slogan próprios, bem como nome e assinatura dos mesmos (fls. 495). **Nota-se, portanto, que a publicidade governamental se desviou dos limites teleológicos e formais, impostos pela Constituição da República, tendo havido, na realidade, o uso da máquina administrativa para promoção pessoal dos Apelantes (...) está devidamente comprovado que os Apelantes violaram os princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade Administrativa (artigo 11, 'caput' Lei, nº 8.429/92) e da Administração Pública, descritos no art. 37, caput, da CF/88, o que ensejou a procedência da ação por cometimento de atos que configuram improbidade e, em virtude disso, lhes são aplicáveis as penas previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 (...) o descumprimento da norma constitucional pela Gestão anterior não elide os ora Recorrentes dos atos Improbos por si praticados (...) a utilização indevida da logomarca (mãozinha verde com círculo amarelo) e do slogan continuou nos idos de 2006/2907, não obstante a advertência do parquet quanto à violação ao princípio da publicidade, bem como dos nomes do Prefeito e vice-prefeito, conforme verificou-se de placas municipais (p. 323/325), não obstante a Lei Municipal n. 1.515/2006 (...) houve delimitação específica de em quais matérias jornalísticas foi constatado o desvio de finalidade com o ato publicitário, retirando-lhe o caráter institucional, o que deve ser repreendido pelo Administrador Público, e não incentivado".(...)(AREsp 1798032/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021)**

Registra-se que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE 281012, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, em 20/03/2012 (Informativo 659), interpretou que a utilização de recurso público por agente político para a realização de promoção pessoal caracteriza-se também como ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8429/92.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Sobre a publicidade dos atos governamentais e o princípio da impessoalidade, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

(...) O caput e o §1º do art.37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15/4/2008, Primeira Turma, DJE de 30/5/2008.)

Especificamente quanto à divulgação da atividade parlamentar, a doutrina e a jurisprudência já se manifestaram que a divulgação da atividade parlamentar pode ser realizada de modo legítimo no contexto da prestação de contas ao cidadão-eleitor, estratégia que, inclusive, fomenta o controle social da atividade parlamentar, não tendo, por si só, caráter de promoção pessoal do parlamentar:

Cabe pontuar a chamada publicidade parlamentar, entendida aqui como a prerrogativa dos titulares da representação política de divulgar ao eleitorado os atos praticados no desempenho do mandato eletivo que lhes foi conferido. Consoante José Jairo Gomes, a divulgação ampla de atividades parlamentares fundamenta-se no direito-dever de informar, sendo tal uma prerrogativa inerente à democracia representativa e ao princípio da transparência. (...) Nessa perspectiva, trouxe a Lei das Eleições, a partir da reforma feita pelas Leis 12.034/2009, 12.891/2013 e 13.165/2015, hipóteses específicas de exposição e de divulgação pública que não configuram propaganda eleitoral antecipada. Inseriu entre essas, no art. 36-A, IV e V, a divulgação de atos parlamentares, de debates. (...) Edson de Resende Castro anota sobre esse tipo de divulgação: enquanto de caráter informativo, educativo e de orientação social dirigida aos cidadãos em geral a respeito daquilo que é objeto de debate e deliberação no Legislativo, ainda que fazendo referência nominalmente ao parlamentar autor da proposta, constitui dever do Estado Democrático, na medida em que proporciona ao cidadão condições efetivas de participação na pauta das discussões de seu interesse e, ao mesmo tempo, de acompanhamento do desempenho dos mandatários no exercício da representação popular. Em linha convergente, tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral não constituir conduta vedada pela legislação eleitoral a comunicação com o eleitorado relativamente à atuação do parlamentar no desempenho do cargo legislativo, desde que não descambe para a campanha eleitoral nem configure plataforma para divulgar candidatura (TSE, REspe 149-33.2016.6.17.0008/PE, Rel. Min. Rosa Weber, 2.2.2018, DJe de 2 ago. 2018; AI 4483-51.2014.6.19.0000/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 25.2.2016, DJe, 17 jun. 2016; REspe 222- 17.2014.6.02.0000/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 21.5.2015, DJe, 20 ago. 2015).

Em recentíssimo julgado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, acerca da temática da divulgação da atividade parlamentar e dos limites para a sua caracterização como promoção pessoal:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. §§ 5º E 6º DO ART. 22 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, ACRESCENTADOS PELA EMENDA N. 114/2019. CONTRARIEDADE AO § 1º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PUBLICIDADE ESTATAL: CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. A autorização do § 5º do art. 22 da Lei Orgânica para que cada Poder do Distrito Federal defina, por norma interna, as hipóteses nas quais a divulgação de ato, programa, obra ou serviço públicos não constitui promoção pessoal desconforma-se com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República. 2. Interpretação conforme à Constituição da República do § 6º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal para que a divulgação de iniciativa de ato, programa, obra ou serviço público de que o parlamentar seja autor se realize com a finalidade exclusiva de informar ou educar e apenas pelos canais do próprio mandatário ou partido político, não se admitindo a sua confusão com a publicidade do órgão público ou entidade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6522, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

Entendeu o STF que a divulgação feita pelo parlamentar de seus atos e iniciativas pode não constituir promoção pessoal indevida por não se confundir com a publicidade estatal prevista no art. 37, §1º da CRFB. Para que não incorra em publicidade pessoal, conduta vedada, há que se limitar ao que seja descrição informativa de sua conduta e com limites em sua atuação. A divulgação relacionada especificadamente à prestação de contas pelo parlamentar ao cidadão, é plenamente válida, desde que realizada nos espaços próprios do mandatário ou do partido político e seja assumida com seus recursos, não se havendo de confundi-la com a publicidade do órgão público.

Dessa forma, esta COJUR conclui que a jurisprudência pátria ainda não pacificou a questão. Carece de calibração e delimitação das condutas que materializem o legítimo direito/dever, também constitucional, de publicidade/transparência dos atos de gestão administrativa e prestação de contas aos eleitores e administrados, sem incidir na promoção pessoal do agente político, quando da publicidade dos atos, programas, obras, serviços, campanhas institucionais.

Cumpre-nos, portanto, alertar à Casa Legislativa que vislumbra-se tênue a linha que separa a veiculação institucional de informação ao público da promoção pessoal do agente político, impondo-se pela jurisprudência pátria, uma análise casuística e criteriosa.

Neste sentido, recomenda-se que este Parlamento trate desta matéria com a devida cautela e importância devida, para que as consequências desta proposição, com seus potenciais reflexos eleitorais (suspensão dos direitos políticos), não venham, eventualmente, a prejudicar pessoalmente os parlamentares, já que como referido anteriormente, a utilização de recursos públicos por agente político para a realização de promoção pessoal caracteriza-se ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8429/92.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal subjetiva e orgânica do Projeto de Lei de nº 0281.2/2021, que *dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em município do Estado de Santa Catarina.*

No que tange à constitucionalidade material da proposição legislativa, esta Casa Jurídica registra que não é pacífico na jurisprudência pátria qual o limite para que uma conduta materialize o legítimo direito/dever, também constitucional, de publicidade/transparência dos atos de gestão administrativa e prestação de contas aos eleitores e administrados sem configurar-se, concomitantemente, promoção pessoal do agente político, quando da publicidade dos atos, programas, obras, serviços, campanhas institucionais. Vislumbra-se, assim, como tênue a linha que separa a veiculação institucional de informação ao público da promoção pessoal do agente político.

Neste sentido, cumpre-nos alertar à Casa Legislativa que trate desta matéria com a devida cautela e importância devida, para que as consequências desta proposição, com seus potenciais reflexos eleitorais (suspensão dos direitos políticos), não venham, eventualmente, a prejudicar pessoalmente os parlamentares, uma vez que a utilização de recursos públicos por agente político para a realização de promoção pessoal caracteriza-se ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8429/92.

É o parecer.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9M94I9IG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 24/09/2021 às 17:58:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTU3XzE1OTcwXzlwMjFfOU05NEk5SUc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015957/2021** e o código **9M94I9IG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 15957/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0281.2/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: *Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0281.2/2021, que "dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em município do Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal subjetiva e orgânica. Matéria de cunho meramente administrativo. Constitucionalidade material imprecisa. Tênu a diferenciação, pela jurisprudência pátria, de condutas, por parte dos agentes públicos, caracterizadoras do caráter meramente informativo da publicidade e das caracterizadoras de promoção pessoal. Zona cinzenta entre a efetivação do princípio constitucional da publicidade, da transparência e do legítimo exercício da prestação de contas aos eleitores, e da efetivação da vedação constitucional à promoção pessoal do agente político (arts. 5º, XIV, XXXIII, LX e 37 §1º, da CRFB c/c art. 8º, §1º, V, da Lei Federal nº. 12.527/11, Lei de Acesso à Informação). Possibilidade da conduta prevista na proposição legislativa vir a enquadrar-se como promoção pessoal do parlamentar, configurando-se ato de improbidade administrativa. Risco de suspensão dos direitos políticos e potenciais reflexos eleitorais. Matéria carecedora de cautela e importância devida.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RHI7F959**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 24/09/2021 às 17:17:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTU3XzE1OTcwXzlwMjFfUkhJN0Y5NTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015957/2021** e o código **RHI7F959** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 15957/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0281.2/2021, que "*dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em município do Estado de Santa Catarina*". Constitucionalidade formal subjetiva e orgânica. Matéria de cunho meramente administrativo. Constitucionalidade material imprecisa. Ténue a diferenciação, pela jurisprudência pátria, de condutas, por parte dos agentes públicos, caracterizadoras do caráter meramente informativo da publicidade e das caracterizadoras de promoção pessoal. Zona cinzenta entre a efetivação do princípio constitucional da publicidade, da transparência e do legítimo exercício da prestação de contas aos eleitores, e da efetivação da vedação constitucional à promoção pessoal do agente político (arts. 5º, XIV, XXXIII, LX e 37 §1º, da CRFB c/c art. 8º, §1º, V, da Lei Federal nº. 12.527/11, Lei de Acesso à Informação). Possibilidade da conduta prevista na proposição legislativa vir a enquadrar-se como promoção pessoal do parlamentar, configurando-se ato de improbidade administrativa. Risco de suspensão dos direitos políticos e potenciais reflexos eleitorais. Matéria carecedora de cautela e importância devida.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 501/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos¹

¹ Art. 9º, I, da Lei Complementar nº 317/2005



Assinaturas do documento



Código para verificação: **47A01KYI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 24/09/2021 às 18:21:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTU3XzE1OTcwXzlwMjFfNDdBMDFLWUK=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015957/2021** e o código **47A01KYI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0281.2/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria